



1ª Turma de Direito Privado
Processo nº: 0002931-19.2013.8.14.0013
Comarca: 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema – PA
Apelante: IRACY GERVÁZIO SALES
Def. Público: Rosangela Lazzarin
Apelado: BANCO MERCANTIL S/A
Advogado: Marcos Édson Brasil Neto– OAB/PA nº 14.235-A
Relator: Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM APRECIÇÃO DO PEDIDO DA PROVA REQUERIDA PELA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROLAÇÃO PREMATURA QUE CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO. NECESSÁRIO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA, COM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA REQUERIDA PELA AUTORA E NÃO INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por IRACY GERVAZIO SALES, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 0002931-19.2013.8.14.0013) ajuizada em desfavor de BMB – BANCO MERCANTIL S/A, em razão da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema – PA, que julgou improcedente o pedidos da autora/apelante.

Em suas razões recursais, às fls. 113/120, o apelante alega: a) preliminar: do cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, pela não apreciação de pedido de realização de prova pericial; e b) mérito: inexistência da contratação do empréstimo questionado. Requer a reforma da decisão guerreada.

Em decisão interlocutória à fl. 122, o recurso foi recebido em ambos os efeitos, determinada a intimação do apelado para a apresentação de



contrarrazões.

Contrarrazões às fls. 124/129, nas quais o apelado requer seja mantida a decisão de 1º grau.

Coube-me o feito por redistribuição, conforme papeleta de processo à fl. 142.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

A presente apelação foi interposta com o fim de reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos da apelante quanto a alegação de inexistência de contratação de empréstimo consignado junto ao banco apelado.

Em suas preliminares de mérito, em que se revela o único ponto de irresignação recursal, motivo pelo qual tratarei como o mérito em si, a apelante suscita a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da necessidade do despacho saneador para o deferimento da produção de prova pericial, aduzindo que o julgamento antecipado da lide lhe causou prejuízos quanto à prova do alegado. Com efeito, observo que na réplica, à fl. 96v., a autora/apelante requereu realização de audiência de conciliação e produção de prova pericial na assinatura constante no contrato de fls. 83/91. Ressalto que a autora/apelante alegou na inicial que não firmou qualquer contrato com a ré/apelada (fl. 03).

Nesse contexto, o magistrado de origem julgou o feito improcedente, sem apreciar o pedido de produção de prova pericial requerido pela apelante, em que pese o ter feito por ocasião da réplica (fl. 96v.).

Neste aspecto, garante a Constituição da República, em seu art. 5º, LV, que aos litigantes em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, incorreu em erro de procedimento o magistrado de 1º grau ao optar pelo julgamento antecipado da lide, fundamentado no art. 330, I do



CPC/73, vigente à época, pois que deveria ter se manifestado antes quanto ao requerimento de produção de prova pericial formulado pela apelante, sob pena de, silenciando a respeito, incorrer em cerceamento de defesa da parte em produzir prova que comprovasse suas alegações.

Corroborando o raciocínio, trago julgados de outros tribunais pátrios:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - AUTOR QUE NEGA TER FIRMADO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA COM O RÉU E PERSEGUE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CORRELATA DÍVIDA, ALÉM DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - AVENÇA CELEBRADA POR ESCRITO, CONTROVERTENDO AS PARTES QUANTO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA ALI ATRIBUÍDA AO APELANTE - EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE É DUVIDOSA - ACERVO PROBATÓRIO ATUAL QUE NÃO SE PRESTA A DIRIMIR COM SEGURANÇA A QUESTÃO - NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE O RECORRENTE EXPRESSAMENTE REQUEREU - SUPRESSÃO QUE IMPEDE O ADEQUADO DESATE DO LITÍGIO - RECURSO PROVIDO PARA SE ANULAR O DECISUM, PREJUDICADO O PRONTO EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO, A FIM DE SE PROPICIAR A REGULAR INSTRUÇÃO DA CAUSA. (TJ-SP - APL: 10224981120168260003 SP 1022498-11.2016.8.26.0003, Relator: Carlos Goldman, Data de Julgamento: 11/02/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2019) (grifei)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PLEITO AUTURAL JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. 1. Conquanto caiba ao juiz, como destinatário final das provas, indeferir aquelas que reputa inoportunas, inadequadas ou meramente protelatórias, tem ele o dever de oportunizar o pedido de produção de provas, analisar seu cabimento, e esclarecer o motivo do deferimento ou indeferimento, mormente quando a questão discutida nos autos não é unicamente de direito. 2. Configura cerceamento de defesa a hipótese em que o Magistrado julga antecipadamente a lide, desacolhendo os pedidos da parte autora, ao fundamento de que inexistem provas para tanto, não obstante tenha indeferido o pedido de produção de prova pleiteado pela autora a fim de comprovar, em tese, o alegado. 3. Em se tratando de hipótese que comporta presunção de responsabilidade juris tantum, admitindo relativização quando há prova robusta em sentido contrário, não se afigura razoável afastar essa presunção ao tempo em que se impede a parte que dela se beneficiaria de produzir as provas que entende como indispensáveis à confirmação de sua versão dos fatos. 4. Recurso conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada. (TJ-DF 00077647720148070001 DF 0007764-77.2014.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 30/05/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória com pedido de tutela provisória. Alegação autoral de cobrança indevida decorrente de cartão de crédito não recebido em seu endereço residencial. Negativação. Sentença julgando improcedente o pedido autoral. Recurso da parte autora pretendendo a reforma total do decisum ou, alternativamente, a cassação da sentença para que seja produzida prova pericial grafotécnica. Alegação autoral de que não firmou as propostas acostadas aos autos pelo Banco réu. Requerimento na inicial para produção de prova pericial. Ausência de determinação de especificação de provas e despacho saneador. Julgamento antecipado da lide sem apreciação do pedido da prova requerida pelo autor. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa. Prolação prematura que configura error in procedendo. Necessário o regular prosseguimento do feito, para reabertura da fase instrutória, com a produção da prova pericial grafotécnica requerida pelo autor e oportunidade ao réu de especificar as provas que entenda necessárias. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00734499020178190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 51 VARA CIVEL, Relator: JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 18/04/2018, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2018) (grifei)



Nesse contexto, anoto a ocorrência de cerceamento de defesa, ensejando, desse modo, a nulidade da sentença, restando prejudicados os demais pontos do recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, cassando, desta forma, a sentença recorrida, pelo que determino o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, conforme a fundamentação acima exposta, por se tratar da melhor medida de direito ao caso em comento.

É como voto.

Belém – PA, 16 de julho de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargador – Relator